

18/11/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.944 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(s) : SUELI BRANCO SPUZZILLO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA  
AGDO.(A/S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

### EMENTA

**Agravo regimental em ação rescisória. Reconhecimento de decadência. Não cumprimento do requisito fixado no art. 317, § 1º, do Regimento Interno da Corte.**

1. A agravante limitou-se a repisar a tese exposta na inicial, deixando de atacar os fundamentos do **decisum** agravado. Precedentes.

2. Decadência configurada em razão da passagem de mais de três anos entre a data do trânsito em julgado e a ocasião da propositura da ação rescisória, ultrapassado o interregno previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

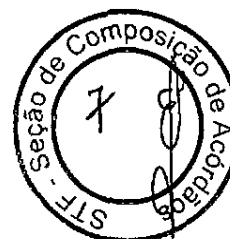
### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



18/11/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.944 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
 AGTE.(S) : SUELI BRANCO SPUZZILLO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA  
 AGDO.(A/S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUELI BRANCO SPUZZILLO DE OLIVEIRA em face do BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A., com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado plenário desta Corte a decisão de negação de seguimento da ação rescisória de folha 426, reproduzida a seguir:

“Cuida-se de ação rescisória visando a rescindir decisão do Ministro Carlos Velloso, no AI 293.511-2 EDCI-EDCI-EDCI-AgR, que julgou deserto o recurso à falta do depósito, no prazo legal, de multa que fora imposta ao embargante (fl. 395).

A decisão transitou em julgado em 5.8.2003, conforme a certidão de fl. 349.

A petição inicial desta ação rescisória foi protocolada em 22.11.2006 (fl. 2), após expirado o prazo decadencial, que é de dois anos (C.Pr.Civil, art. 495).

Nego seguimento à rescisória (v.g. AR 1.549, Maurício Corrêa, DJ 27.05.02; AR 1.415, Nelson Jobim, DJ 23.10.03), pelo reconhecimento da extinção do processo pela decadência (RISTF, art. 21, § 1º e arts. 269, IV e 329, C.Pr.Civil).

Arquivem-se os autos” (grifos nossos).

A agravante, em suas razões (fls. 442/445), tece considerações sobre as normas que regem o agravo regimental no âmbito desta Corte e acerca da multa recursal a ela imposta nos autos primitivos, no julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios (fl. 382), ocasião na qual

**AR 1.944 AgR / SP**

alega que deveria ter sido aplicada a Resolução STF nº 186/99 para o conhecimento dos declaratórios seguintes.

Em petição de folhas 457/458, requer a prioridade na tramitação do feito, haja vista ter completado sessenta anos de idade, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

É o relatório.

18/11/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.944 SÃO PAULO

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

A recorrente, em sua minuta, limitou-se a reiterar a tese exposta na inicial, a saber, que deveria ter se aplicado, quanto à multa processual imposta nos autos do agravo de instrumento original, a Resolução STF nº 186/99.

Esta Corte assentou entendimento no sentido da insubsistência do agravo regimental quando ausente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no artigo 317, § 1º, do RISTF. Vejam-se precedentes nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM PONDERADA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO ANALISADA PELA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pela Agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Precedentes.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AR nº 1.894/RS-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30/4/10, grifos nossos).

**AR 1.944 AgR / SP**

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO DE POSSE. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pelo Agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Precedentes.

2. Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta direta ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AR nº 1.920/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/8/09 - grifos nossos).

Ainda que superado o óbice, não é merecedor de reforma o pronunciamento monocrático.

Compulsando os autos, verifico que a última decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 293.511/SP transitou em julgado em 5/8/03 (fl. 405) (terça-feira). Iniciou-se, portanto, nesse mesmo dia, o prazo bienal de decadência da ação rescisória, cujo término ocorreu no dia 5/8/05 (sexta-feira), nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, segundo o qual “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.

Denoto, então, que a ação foi proposta de forma intempestiva em 22 de novembro de 2006 – passados mais de três anos –, desrespeitando o prazo bienal de decadência, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento jurisprudencial firmado no Tribunal, o interregno decadencial para o ajuizamento desta espécie de demanda não se suspende, nem se interrompe, sendo incluído, ademais, na contagem do prazo o dia do trânsito em julgado. Confira-se:

AR 1.944 AgR / SP

“EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão **pro iudicato**. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, **caput** e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes. **O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo**, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior” (AR nº 1.412/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/6/09 - grifos nossos).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, **o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988)**, mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Recurso improvido” (AR nº 2.001/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 27/3/09 - grifos nossos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.944**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S): SUELI BRANCO SPUZZILLO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): BERNARDINO LOPES FIGUEIRA


AGDO.(A/S): BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

**Decisão:** Retirado de mesa por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 18.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.



p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário